

acrescido de um primeiro ensaiador, quando se der a primeira vaga de fiscal, e de um primeiro ajudante de marcador e de um segundo ajudante de tesoureiro, quando se der a segunda vaga, e o quadro da Repartição de Contrastaria do Pôrto de um marcador e de um primeiro ajudante de marcador, quando se der, respectivamente, a primeira e a segunda vaga de fiscal.

§ 1.º Os vencimentos destes empregados são iguais aos dos empregados da mesma categoria da Repartição de Contrastaria do Pôrto.

§ 2.º A fiscalização será exercida, nos termos da legislação vigente, por empregados das Contrastarias de Lisboa e do Pôrto, escolhidos pelos respectivos ensaiadores-directores.

Art. 5.º A nomeação do pessoal técnico e de tesouraria do Laboratório de Ensaios e Serviços de Contrastaria em Lisboa e das Repartições de Contrastaria do Pôrto e Gondomar será feita pelo Governo, por concurso de provas públicas e antiguidade, nos termos dos decretos de 7 de Dezembro de 1864, 10 de Fevereiro de 1886 e 8 de Setembro de 1904, com as modificações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os concursos para segundos ajudantes de marcador consistirão na prova a que se refere o artigo 10.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 e na determinação do toque de duas ligas de ouro e de duas de prata por processo visual.

§ 2.º Aos mesmos concursos poderão ser admitidos, independentemente das condições de idade e prática de ourives designadas no n.º 4.º do artigo 6.º e no artigo 10.º do decreto de 8 de Setembro de 1904, os actuais empregados das contrastarias que tenham exercido durante mais de dois anos as funções de marcador, com boas informações do respectivo director.

§ 3.º Para a nomeação por antiguidade, os quadros do Laboratório de Ensaios e Serviços de Contrastaria em Lisboa e das Repartições de Contrastaria do Pôrto e Gondomar constituirão um quadro único.

Art. 6.º Os ensaiadores e tesoueiros do Laboratório de Ensaios e Serviços de Contrastaria em Lisboa prestarão as mesmas cauções que os funcionários de igual categoria das Repartições de Contrastaria do Pôrto e Gondomar.

Art. 7.º É substituída a doutrina do artigo 11.º da lei n.º 85 de 26 de Julho de 1913, pela do artigo 37.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1886.

Art. 8.º As matrículas dos negociantes de ourivesaria, com ou sem escritório, feirantes, e empregados respectivos, quando vendam fora dos estabelecimentos, serão renovadas durante o mês de Janeiro de cada ano, tendo-se em vista o disposto no n.º 1.º do decreto de 10 de Abril de 1902, e pagarão a taxa de 1\$.º

Art. 9.º Os emolumentos de ensaio e marca são:

Artefactos de ouro e de platina, 50\$ cada quilograma, em taxa mínima de \$05;

Idem de prata, 3\$ cada quilograma, em taxa mínima de \$04;

Relójos de ouro, \$80 cada um;

Idem de prata, \$30 cada um;

Idem de plaqué, \$16 cada um;

Idem de qualquer outro metal, \$10 cada um;

Lunetas ou óculos de ouro completos, \$40 cada;

Idem sem ouro, \$30 cada;

Molas de ouro, sem aro, \$10 cada uma;

Pés soltos de ouro, \$10 cada;

Lunetas e óculos de prata e acessórios, metade dos emolumentos dos artigos correspondentes de ouro.

§ único. Continuam em vigor as disposições constantes da tabela que faz parte da lei n.º 85, de 26 de Julho de 1913.

Art. 10.º O toque legal das obras ou partes de obras

e barras de platina será de 0,950 (950 milésimos). O irídio associado à platina conta-se como platina.

Art. 11.º A tolerância de toque nas mesmas obras e barras será o mesmo que nas obras e barras de ouro.

Art. 12.º As obras e barras de platina serão marcadas com as mesmas marcas com que o são as obras e barras de ouro.

Art. 13.º Em caso de contestação acêrca do toque de qualquer obra, será esta remetida, sob os sinetes do apresentante e do ensaiador, à Casa da Moeda, que a fará analisar por um júri composto do presidente do Conselho Administrativo, que será o presidente, e de dois professores de química ou analistas das Faculdades de Ciências e de outro do Instituto Superior Técnico, nomeados pelos respectivos conselhos escolares.

§ único. A cada um dos mencionados professores será abonada a gratificação de 5\$, que serão pagos pelo ensaiador, se o erro tiver partido deste, e pelo apresentante, no caso contrário (artigo 56.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886).

Art. 11.º É permitida aos fabricantes de ourivesaria a matrícula em mais de uma Repartição de Contrastaria, exigindo-se-lhes nas matrículas, subseqüentes à primeira, a apresentação da certidão daquela matrícula e do respectivo punção da Contrastaria.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 4 do corrente mês, o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:876, novamente se publica:

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, poderão os requerentes da autorização produzir declarações ou informações de sociedades bancárias ou outras, relatórios de pessoas peritas, certidões extraídas das matrizes, de registo predial ou de comercial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos ou outros documentos que constituem prova directa ou presunção de valor dos contingentes em espécie ou da solvabilidade dos subscritores.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 5 de Março de 1918.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy.*

Portaria n.º 1:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a companhia francesa Le Foncier de France et des Colonies, com sede em Paris, a estabelecer uma agência com sede em Lisboa para a exploração do ramo de seguros marítimos, devendo apresentar, até trinta dias depois de reunida a sua assemblea geral, a declaração do capital que destina às suas operações de seguros em Portugal, e bem assim documento da liquidação de sêlo, segundo a lei de 24 de Maio de 1902.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918. O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas.*